

LEI Nº 480/1985

SÚMULA: Dispõe sobre o Regime Tributário da Microempresa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte **LEI:**

CAPÍTULO I

CONCEITO DE MICROEMPRESA

Art. 1º - A microempresa é assegurada tratamento tributário simplificado e favorecido, nos termos da presente Lei.

Art. 2º - consideram-se microempresa as pessoas jurídicas e as pessoas ou firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 200 (duzentas) Obrigações reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), apurada com base no valor desses títulos no mês de janeiro de cada exercício financeiro.

§ 1º - Para efeito da apuração de receita bruta anual, será considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta, será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa a 31 de dezembro.

Art. 3º - Não se inclui no regime desta lei a empresa:

- I. Em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou ainda pessoa física domiciliada no exterior;
- II. Que participe do capital de outra pessoa jurídica, exceto os investimentos provenientes de incentivos fiscais;
- III. Cujos titulares, sócios e respectivos cônjuges, participem com mais de 5% do capital de outra pessoa jurídica, salvo se a receita global das empresas não ultrapassar o limite referido no artigo 2º.
- IV. Conceituada como instituição financeira;
- V. Enquadrada no regime do § 3º do artigo 9º do Decreto Lei Federal nº 406/68 de 31 de dezembro de 1968.

CAPÍTULO II

REGISTRO ESPECIAL

Art. 4º O registro da microempresa será feito no Departamento da Receita e realizado mediante simples declaração da qual constarão:

- I. O nome e a identificação da empresa individual ou da pessoa jurídica e de seus sócios;
- II. Indicação de arquivamento dos atos constitutivos da sociedade;
- III. A declaração do titular ou de todos os sócios de que o volume da receita anual não excedeu no ano anterior, o limite fixado no art. 2º e de que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no art. 3º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: em se tratando de empresa nova, não haverá exigência da declaração referida no inciso III deste artigo, relativamente à receita bruta anual.

Art. 5º - A empresa que a qualquer tempo, deixar de preencher os requisitos postos nesta Lei para seu enquadramento como microempresa, deverá comunicar o fato do órgão fazendário, para cancelamento de seu registro, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva ocorrência.

Art. 6º - Os requerimentos e comunicações previstos neste Capítulo poderão ser encaminhados por via postal.

CAPÍTULO I

REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 7º - O regime tributário aplicável a microempresa obedecerá as seguintes normas:

- I. ISENÇÃO
 - a) Do imposto sobre serviço;

- b) Das taxas de expediente, relativamente ao alvará, localização, verificação de funcionamento e publicidade.

II. DISPENSA

- a) Da escrituração contábil perante a Fazenda Municipal e do livro de prestação de serviços;
- b) Da condição de responsável pela retenção na fonte, do imposto sobre serviços de terceiros;
- c) Da fiscalização no estabelecimento, salvo em sistema especial por determinação do titular da Fazenda Municipal.

III. OBRIGATORIEDADE da emissão de nota fiscal de serviços, com opção por nota fiscal simplificada, aprova em regulamento, cuja segunda via ficará arquivada no estabelecimento.

IV. REDUÇÃO em 50% (cinquenta por cento) na aplicação das multas formais.

PARÁGRAFO ÚNICO: a isenção prevista no inciso I, letra “b” deste artigo, estende-se aos estabelecimentos comerciais e industriais, classificados pelo Estado, para efeito do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMs, na categoria especial do contribuinte de pequeno porte, observado o limite fixado no artigo 2º.

CAPÍTULO I

PENALIDADES

Art. 8º - a pessoa jurídica e a empresa ou firma individual que sem a observância dos requisitos desta Lei, registra-se ou mantenha-se registrada como microempresa, estará sujeita as seguintes consequências e penalidades.

- I. Cancelamento de ofício do seu registro de microempresa
- II. Pagamento do Imposto Sobre Serviços – ISS e taxas isentas, acrescidos de juros e correção monetária, contados desde a data em que tais tributos deveriam ter sido pagos até a data de seu efetivo pagamento.

- III. Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo devido, em caso de dolo, fraude ou simulação e , especialmente nos casos de falsidade de declaração e informações.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º - É assegurado a microempresa o direito de continuar no regime normal de tributação, quando então não se aplicarão as normas desta Lei.

Art. 10 – aplicam-se no que couber a matéria tratada nesta Lei às disposições da Lei Municipal nº 397 de 13 de novembro de 1979 (Código Tributário Municipal)

Art. 11 – a implantação do regime previsto nesta lei far-se-á decorrido 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACA,
ESTADO DO PARANÁ, EM 30 DE MAIO DE 1985.

JOSÉ XAVIER DE BARROS
Prefeito Municipal

Publicado no Jornal FOLHA DE LONDRINA, em 01/06/1985.